



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.433 - RJ  
(2013/0399267-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA**  
**RAQUEL DI SERVAN NUNES E OUTRO(S)**  
**RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS**  
**AGRAVADO : I DA S C (MENOR)**  
**REPR. POR : M F C F**  
**ADVOGADO : EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. QUEDA EM RALO BOCA DE LOBO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu pela procedência da inversão do ônus da prova e que ficou configurado dano moral reparável, ao tempo que consignou a razoabilidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.433 - RJ  
(2013/0399267-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA  
RAQUEL DI SERVAN NUNES E OUTRO(S)  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO** : I DA S C (MENOR)  
**REPR. POR** : M F C F  
**ADVOGADO** : EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 339, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. QUEDA EM RALO BOCA DE LOBO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 246, e-STJ):

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEDAE. QUEDA EM RALO BOCA DE LOBO. A CEDAE É A CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DECRETO ESTADUAL 553176 E LEI 11.445/07) E CABIA A ELA DEMONSTRAR QUE O REFERIDO RALO NÃO É DE SUA PROPRIEDADE. DANO MORAL QUE SE MAJORA PARA R\$ 10.000,00. AUTORA QUE SUCUMBIU MINIMAMENTE. RÉ QUE*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*DEVERÁ ARCAR COM OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

*AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados.

Sustenta, também, que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados não enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois requer somente que seja emitido novo juízo de valor sobre o conjunto fático- probatório já existente nos autos, e não há nexos causal entre o acidente do ora agravado e a conduta da concessionária.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.433 - RJ  
(2013/0399267-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. QUEDA EM RALO BOCA DE LOBO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu pela procedência da inversão do ônus da prova e que ficou configurado dano moral reparável, ao tempo que consignou a razoabilidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o afastamento da condenação à reparação extrapatrimonial por acidente consistente na queda em bueiro com tampa quebrada.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Outrossim, quanto à condenação a reparação por danos morais, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, decidiu que pela procedência da inversão do ônus da prova e que ficou configurado dano moral reparável, ao tempo que consignou a razoabilidade na fixação valor. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 249/250, e-STJ):

*"O fato, assim com o dano, está devidamente demonstrado nos autos.*

*Nos termos do artigo 14, do CDC, o fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de alguma das causas excludentes de responsabilidade (inexistência do defeito; o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo), o que não se verificou, pois a prova dos autos indica que a Ré deixou de observar seu dever de manutenção, causando danos à autora, que devem ser compensados.*

*(...)*

*O juízo arbitrou a quantia de R\$ 4.000,00, o que, considerando o dano e as demais circunstâncias do caso concreto, afigura-se insuficiente para tanto, motivo pelo qual fica majorada para R\$ 10.000,00"*

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSENTAMENTO DE COLONOS EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. DESMATAMENTO E QUEIMADA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DO PROJETO DE PLANTIO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

*A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

**2. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, confirmou a sentença quanto à configuração da responsabilidade do agravante, ao tempo que procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização por dano moral, para inclusive majorar o quantum inicialmente fixado, a fim de que se equipare à extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 327.303/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

**"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.**

1. O acórdão recorrido analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que ficou configurado o dano moral suficiente para ensejar reparação decorrente da cobrança irregular e inserção indevida do nome da ora agravada nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da indenização a título de reparação por tal dano.

2. Para acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, nos casos como o dos autos, em que o valor da indenização não configura desproporcionalidade, é necessário o exame dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável de ser realizado no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. O termo inicial da incidência de juros de mora sobre a condenação por danos morais é a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual, respectivamente.

5. Tendo em vista que a recorrente, no caso, busca modificar o termo inicial dos juros de mora fixado na origem a partir da citação para a data do arbitramento, o aresto não comporta reforma, no ponto.

*6. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 305.943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0399267-0

AgRg no  
AREsp 443.433 / RJ

Números Origem: 0107033020048190001 107033020048190001 20040011036018 201324561251

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA  
RAQUEL DI SERVAN NUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : I DA S C (MENOR)  
REPR. POR : M F C F  
ADVOGADO : EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA  
RAQUEL DI SERVAN NUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : I DA S C (MENOR)  
REPR. POR : M F C F  
ADVOGADO : EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.